



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1696695 - MG (2017/0229566-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : ANDREA FAGUNDES DE AMARAL  
**ADVOGADOS** : DENISE MURTA FERNANDES ARCHER - MG077933  
GERALDO EDIBERTO FERNANDES - MG029050N  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO  
ESTADO MG  
**ADVOGADO** : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS - MG075349

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1- A Primeira Seção do STJ firmou a compreensão segundo a qual, quando houver indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustrum prescricional. Precedentes.

2 - Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1696695 - MG (2017/0229566-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : ANDREA FAGUNDES DE AMARAL  
**ADVOGADOS** : DENISE MURTA FERNANDES ARCHER - MG077933  
GERALDO EDIBERTO FERNANDES - MG029050N  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO  
ESTADO MG  
**ADVOGADO** : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS - MG075349

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1- A Primeira Seção do STJ firmou a compreensão segundo a qual, quando houver indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustrum prescricional. Precedentes.

2 - Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por Andrea Fagundes de Amaral contra decisão que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que não ocorreu violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, bem como em virtude de o acórdão recorrido ter sido proferido em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, *"quando houver indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustrum prescricional."*

Em suas razões, a parte agravante sustenta que *"não há que se falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que, conforme já amplamente demonstrado, o*

*benefício previdenciário já tinha sido reconhecido por meio de acordo judicial firmado nos autos do processo nº. 8072836-38.1991.8.13.0024, em 25 de outubro de 1991, acordo este referenciado pelo Tribunal a quo". Enfatiza que "não há mais que se perquirir se a ora Agravante teria ou não o direito à percepção da pensão por morte, principalmente por, naquela época (em que se firmou o acordo de alimentos devidamente homologado), os servidores poderiam indicar seus beneficiários dos direitos previdenciários, ex vi do que dispõe o art. 7º Lei nº. 9.380/1986." (fl. 308)*

*Alega, ainda, que "o acórdão proferido no RE 626.489/SE cuja repercussão geral se reconheceu, firmou o entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário" (fl. 308).*

*Defende que "a decisão monocrática choca com precedente firmado pelo STF em matéria da mesma natureza com efeito erga omnes prevalecente na nova diretriz instaurada pela atual sistemática de precedentes mediante a positivação no art. 926 do CPC quanto ao dever de uniformização de entendimentos para fomentar a “estabilidade, integridade e coerência” das decisões em prol da segurança jurídica e com relevante impacto na economia e celeridade processual." (fl. 309)*

*A parte recorrida apresentou impugnação (fl. 316/319).*

**É O RELATÓRIO.**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Como antes asseverado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os ERESP 1.269.726/MG, DJe de 20/3/2019, decidiu que *"o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar. Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado. Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo,*

*assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial."*

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgamento:

*PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE ATENDE NECESSIDADE DE CARÁTER ALIMENTAR. INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADVERSA ORIUNDA DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA SEÇÕES DO STJ. ULTERIOR CONCENTRAÇÃO, MEDIANTE EMENDA REGIMENTAL, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA NO PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DO PARTICULAR E DO MPF ACOLHIDOS.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.*

*2. De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar e vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. Portanto, no caso dos autos, afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a quinquenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação.*

*3. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial.*

*4. Essa salutar orientação já foi acolhida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, de modo que não se faz necessária, em face desse acolhimento, qualquer manifestação de outros órgãos judiciais a respeito do tema, porquanto se trata de matéria já definida pela Suprema Corte. Ademais, sendo o direito à pensão por morte uma espécie de direito natural, fundamental e indisponível, não há eficácia de norma infraconstitucional que possa cortar a fruição desse mesmo direito. Os direitos humanos e fundamentais não estão ao alcance de mudanças prejudiciais operadas pelo legislador comum.*

*5. Assim, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser*

*tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar. Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado.*

*6. Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo, assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial.*

*7. Tal compreensão tem sido adotada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção quando da análise de recursos relacionados a Segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, reconhecendo-se que as prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, que incorpora-se ao patrimônio jurídico do interessado, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3º. do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp. 1.429.237/MA, Rel.*

*Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.10.2015; AgRg no REsp. 1.534.861/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp. 336.322/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2015; AgRg no AREsp. 493.997/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2014.*

*7. Impõe-se, assim, estender tal compreensão às demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma 8. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.*

*9. Não é demais pontuar que no âmbito da Lei 8.112/90, o art. 219 confere esse tratamento distinto àquele que tem legítimo interesse ao benefício previdenciário, reconhecendo que só ocorre a prescrição das prestações exigíveis há mais de 5 anos, uma vez que a lei permite o requerimento da pensão a qualquer tempo.*

*10. Embargos de Divergência do particular e do MPF acolhidos, a fim de prevalecer o entendimento de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.*

*(EResp 1269726/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019)*

Ocorre que, apreciando embargos declaratórios opostos contra o aludido julgado, o colegiado da Primeira Seção decidiu que, quando houver indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, o interessado deve submeter ao Judiciário,

no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustrum prescricional.

Veja-se a respectiva ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS RECONHECIDA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONCESSÃO INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ. RE 626.489/SE (TEMA 313/STF). APLICABILIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA ESTADUAL ACOLHIDOS EM PARTE, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

*1. Embargos de declaração em que se alega omissão no julgado, uma vez que: (a) não teria se manifestado em relação à incidência da Súmula 158/STJ; (b) não teria ficado comprovada a similitude fática entre o acórdão paradigma da Primeira Turma do STJ e a hipótese tratada nos autos; (c) inúmeros julgados desta Corte Superior evidenciam a ocorrência de prescrição do fundo do direito, quando o benefício previdenciário é requerido somente após o decurso do prazo de cinco anos do falecimento do servidor; e (d) não seria o caso de aplicar o entendimento firmado nos autos do RE 626.489/STF, porquanto não se discute revisão de benefício previdenciário, mas sim o suposto direito à concessão de benefício previdenciário decorrido o prazo prescricional de cinco anos previsto no DL 20.910/1932, o qual não guarda nenhuma relação com o prazo decadencial previsto na MP 1.523/1997.*

*2. O inconformismo da parte embargante se amolda, em parte, aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do 3. Referente à omissão no julgado, no que diz respeito à ausência da manifestação em relação à incidência da Súmula 158/STJ, não assiste razão à parte embargante, isso porque o voto-vista proferido pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, que integra o presente acórdão, levantou a discussão acerca da admissibilidade dos embargos de divergência, suscitando os mesmos argumentos lançados no presente recurso, como não comprovação do dissídio e incidência da Súmula 158/STJ.*

*4. Ocorre que, após a discussão do colegiado, ficou superado o não conhecimento dos recursos de embargos de divergência, vencidos os Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES, OG FERNANDES e a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, prevalecendo o entendimento do relator, afirmando a comprovação do dissídio jurisprudencial e a similitude fática do acórdão apontado como paradigma e do acórdão embargado, não sendo o caso da aplicação do Enunciado da Súmula 158/STJ.*

*5. Por outro lado, observo vício com relação à ementa do acórdão embargado, que deve ser aclarada. Como bem observado pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN no seu voto-vogal nos presentes embargos de declaração: (...) não foi deliberado, como pode induzir o acórdão lavrado, pela Primeira Seção que em nenhuma hipótese ocorre a prescrição de fundo de direito da pensão por morte. (...) o que merece ser aclarado na ementa do acórdão embargado é que a prescrição do fundo de direito ocorre se houver expresse indeferimento pela*

*6. A partir da leitura do voto condutor do eminente relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, constata-se que ficou estabelecido que, nas causas em que se pretende a concessão de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ (fls. 429).*

*7. Situação diversa ocorre quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tais situações, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustro prescricional.*

*8. Equivoca-se a parte embargante quando defende a inaplicabilidade do entendimento firmado pelo STF. Isto porque, de fato, a matéria de fundo era a análise de incidência de prazo decadencial para a revisão de benefício. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, de Relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, Tema 313/STF, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo que fulmine a pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, permanecendo perfeitamente aplicáveis os enunciados das Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.*

*9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes, para aclarar os itens 6 e 8 da ementa do acórdão embargado, cujas redações devem ser as seguintes: 6.*

*Situação diversa ocorre quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tais situações, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustro prescricional. (...) 8.*

*Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.*

*(EDcl nos EREsp 1269726/MG, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 01/10/2021)*

Nessa mesma linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO*

*PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FUNDAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EREsp 1.269.726/MG, aclarou entendimento de que, nas causas em que se pretende a concessão inicial de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, consoante interpretação sedimentada na Súmula 85 do STJ, mas situação diversa ocorre quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tais situações, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de restar fulminada pela prescrição.*

*2. No presente caso, constata-se dos autos que o benefício foi indeferido em 14.9.2011 (fls. 78/83). Logo, observo que o indeferimento ocorreu menos de cinco anos da propositura da ação, que se deu em 14.9.2012 (fls. 2), sem que o lustrum prescricional quinquenal tenha transcorrido.*

*3. Agravo interno do particular que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1776834/PI, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2021, DJe 18/11/2021)

*SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, a concessão inicial do benefício poderá ser solicitada a qualquer tempo, e somente existirá prescrição do fundo de direito se não for ajuizada ação nos cinco anos posteriores à ciência do respectivo indeferimento administrativo, se houver". (AgInt no REsp 1749680/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe 20/4/2021).*

*2. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1868586/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. ERESP 1.269.726/MG. AGRAVO INTERNO DO IPSEMG PROVIDO, PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO DE FLS. 260/264, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO*

PARTICULAR.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.269.726/MG, de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, fixou o entendimento de que, nas causas em que se pretende a concessão inicial de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não se configura a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, consoante interpretação sedimentada na Súmula 85 do STJ.

2. Situação diversa ocorre quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tais situações, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustro prescricional.

3. Na hipótese dos autos, a Corte estadual asseverou ser incontroverso que a esposa do interessado faleceu em 27/1/1998, mesmo ano em que houve recusa expressa da Administração em conceder o benefício previdenciário. Posteriormente, o esposo da falecida pleiteou novamente o benefício na esfera administrativa, não obtendo êxito, e somente então propôs a presente ação, na data de 23/5/2011.

Logo, impõe-se reconhecer a prescrição do fundo de direito ante o lapso superior a cinco anos entre o indeferimento do pedido de concessão do benefício pela Administração e o ajuizamento da ação.

4. Agravo Interno do IPSEMG provido, para, reconsiderando a decisão de fls. 260/264, negar provimento ao Recurso Especial do particular, a fim de reconhecer a prescrição do fundo de direito.

(AgInt no REsp 1655932/MG, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021)

Em reforço, veja-se recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282, 356, AMBAS DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte.

Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para julgar prescrita a ação em relação a cônjuge. O incidente de uniformização de jurisprudência quanto à prescrição do fundo de direito foi indeferido. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, indeferido o pedido administrativo de pensão por morte, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de restar fulminada pela prescrição.

III - O Tribunal de origem expressamente reconheceu que ?cônjuge, parte autora, protocolou requerimento de pensão por morte na via administrativa, o qual foi indeferido em grau de recurso em outubro de 1998, havendo a ciência

*do mencionado indeferimento em novembro de 1999.?, assentando, em seguida, que ?Apenas em setembro de 2008, mais de 5 anos depois, houve o ingresso da a presente demanda, objetivando a concessão do mencionado benefício?. Nesse sentido:*

*(AgInt no REsp n. 1.776.834/PI, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe 18/11/2021, AgInt no AREsp n. 1.806.542/MA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 27/10/2021, AgInt no AREsp n. 1.494.120/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020 e REsp n. 1.725.293/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018).*

*IV - Agravo interno improvido.*

**(AgInt no REsp n. 1.972.366/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)**

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela ocorrência da prescrição do fundo de direito sob a seguinte fundamentação (fls. 143/145):

*A essência da prescrição é a inércia no agir em defesa de suposto direito material pelo seu titular, que deixa de se valer da ação que lhe é facultada exercer a fim de torná-lo exequível. Sendo instituto ligado ao fator tempo, conforme CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, indica que "se a prescrição fulmina a relação jurídica pelo decurso do tempo aliado à inatividade do sujeito, tem começo no momento em que podendo ele exercê-lo, deixa de o fazer" (Instituições de Direito Civil. Vol. I, 1992, p. 483).*

*Por meio da presente ação, ajuizada aos 19/12/2013, a autora/apelante objetiva obter reconhecimento do direito ao benefício da pensão, em virtude do óbito de seu ex-marido, que era segurado do IPSEMG.*

*Contudo, com a vênua devida, também detecto que houve omissão por parte da autora ao longo do tempo, capaz de ensejar, sim, a prescrição do próprio fundo de direito.*

*Conforme apurado nos autos, seu requerimento, em sede administrativa, foi indeferido aos 08/01/2007. A Superintendente de Benefícios do IPSEMG não admitiu sua habilitação como beneficiária de pensão em virtude do óbito de JOSÉ MATIAS SORIANO DE OLIVA (óbito aos 27/09/2006), com quem foi casada até o ano de 1991.*

*Para que o pretense direito material fosse garantido, a autora deveria se valer da proteção judicial enquanto não se extinguísse o direito da própria ação, pelo decurso do prazo em que pudesse ser evocada.*

*Ocorre que a Sra. ANDRÉA FAGUNDES DE OLIVA deixou transcorrer mais de 05 (cinco) anos seja do fato-gerador, seja da negativa expressa do IPSEMG para ajuizar a presente ação.*

*Importa observar que a autora não pretende o recebimento das parcelas a que já teria direito e não foram pagas, mas sim, a discussão do próprio direito ao benefício previdenciário junto ao IPSEMG, o que independe de receber ou não benefício junto ao INSS. O que se questiona é o próprio direito (controvertido) à percepção do benefício previdenciário.*

*Tratando-se de conduta omissiva do próprio interessado que deixa de permitir*

*a prática de ato de efeitos instantâneos (habilitação como beneficiário do IPSEMG), a prescrição quinquenal tem seu prazo iniciado a partir do momento em que teria nascido o pretense direito material ("Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição...", conforme Código Civil).*

*Assim, nascida a suposta ofensa a pretense direito material, incumbia à autora ajuizar ação a fim de obter judicialmente a sua satisfação, observando, para tanto, que a pretensão ao fundo do direito deduzida contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos a partir da data de sua violação, pelo seu não - reconhecimento inequívoco.*

*Portanto, a inércia da interessada em obter pagamento de pensão por morte, passados mais de 05 (cinco) anos do fato gerador (morte do segurado) e da própria negativa expressa do IPSEMG, enseja a fulminação do próprio direito sobre o qual se assentava a pretensão deduzida em juízo.*

E em sede de embargos declaratórios asseverou-se (fl. 182):

*"Ainda assim, a título de ilustração, enfrentando o argumento suscitado pelo embargante, esclareço que, realmente, conforme fundamentado no voto objurgado, a prescrição contará a partir da negativa administrativa (f. 33), datada de 08/01/2007., em que não foi concedido o benefício de pensão à autora. Conforme já expus, quando do julgamento da apelação, o direito da autora não é eterno, submetendo-se as consequências da prescrição. Assim, os termos do alegado acordo de f. 25/26, elaborado em 1991, não refuta o fato de que a autora permaneceu inerte, por mais de 5 (cinco) anos, não pleiteando o seu direito. Tal acordo não justifica a não incidência da prescrição, que, como já relatei, iniciou-se com a negativa administrativa, em 08/01/2007. Portanto, não havendo dúvida quanto ao decurso do prazo prescricional, operou-se realmente a prescrição de fundo de direito, motivo pelo qual o acórdão embargado não merece reparos."*

Assim, observa-se que o acórdão recorrido não dissentiu da atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece reparos.

De outro lado, acrescente-se que, diante da existência de expresse indeferimento do pedido de pensionamento, o acordo de alimentos citado pela parte agravante não tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

Por fim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: **EDcl no AgRg na Rcl 13.132/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 07/10/2013; **EDcl no AgRg no REsp 1.329.049/RS**, Rel. Ministro

Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 01/10/2013; **EDcl no AgRg no REsp 1.335.271/RS**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/10/2013.

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.  
É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.696.695 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0229566-7

Número de Origem:

0024132566555 10024132566555 10024132566555001 10024132566555002 10024132566555003  
10024132566555004 2566555422013 25665554220138130024

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREA FAGUNDES DE AMARAL

ADVOGADOS : DENISE MURTA FERNANDES ARCHER - MG077933

GERALDO EDIBERTO FERNANDES - MG029050N

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

ADVOGADO : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS - MG075349

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREA FAGUNDES DE AMARAL

ADVOGADOS : DENISE MURTA FERNANDES ARCHER - MG077933

GERALDO EDIBERTO FERNANDES - MG029050N

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

ADVOGADO : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS - MG075349

### TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de setembro de 2022

